

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

- Renúncia ao teto dos JEFs

Nesse ponto, o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que o tema tratado (competência/ necessidade de extinção sem julgamento do mérito) possui natureza estritamente processual, incabível nessa instância recursal, nos termos da Súmula n. 43 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a matéria sequer foi prequestionado, não tendo sido aventada nem no recurso inominado, nem em embargos de declaração.

- Mérito

Quanto ao mérito, tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o incidente no tocante ao termo inicial dos juros de mora e à capitalização.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011599-73.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SIMONE AMARAL ALVARENGA ECKER
PROC./ADV.: CHARLES KNIHS DE MEDEIROS
OAB: SC-8766
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em

concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ e da 2ª. Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Nas contrarrazões, a parte recorrida argumenta que os paradigmas apresentados espelham entendimento superado pelo STJ e pela TNU e, quanto ao mérito, defende a manutenção da decisão.

Admitido o recurso pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência, tendo em vista o entendimento atualmente prevalente na jurisprudência.

Nesse aspecto, ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006142-45.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CHARLES TONELLO
PROC./ADV.: ANA CAROLINA FERNANDES DUTRA
OAB: RS-79940
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público

em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512959-51.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KARLOS EDUARDO GADELHA GOMES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e admitido o recurso pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.



Tenho por demonstrada a divergência. Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).
Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003052-53.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAURA MARTINS MILLER
PROC./ADV.: RODRIGO JARDIM CESTARI
OAB: RS-50448
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal de Rio Grande do Sul, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda

de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011728-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDA BETTONI
PROC./ADV.: CHARLES KNIHS DE MEDEIROS
OAB: SC-8766
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. Também afirma que, na vigência da Lei 11960/09, os juros de mora devem ser calculados sem capitalização, com o termo inicial fixado na citação. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ, da TNU, da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

Com contrarrazões e admitido o recurso pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda

de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o incidente no tocante ao termo inicial dos juros de mora e à capitalização.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503083-42.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALVINO CARNEIRO DE ANDRADE JÚNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda

de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014) Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521305-79.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MÁRIO EUGÊNIO XAVIER
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO
OAB: PE-15393
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, a qual, em juízo de adequação, decidiu o mérito, adotando a tese de que o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90, não é devido nos casos em que a remoção ocorre a pedido do servidor, mediante participação em concurso de remoção (de acordo com a PET 8345/SC, STJ).

Alega a parte recorrente, em suma, que mesmo nos casos de participação voluntária em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço em razão da disponibilização da vaga, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes da TNU e da TRU4.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente não deve ser conhecido, com fulcro nas Questões de Ordem n. 13 e 24, da TNU. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.54.000305-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BÁRBARA DILASCIO DE ALMEIDA ORNELAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI

10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526331-13.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERUSA GOMES ROCHA
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CNJ OU TJDF. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará que, em sede de adequação, reconheceu a impossibilidade de equiparação dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-alimentação, àqueles auferidos pelos servidores dos tribunais superiores, CNJ ou TJDF.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Defende que o objeto da presente demanda é a equiparação de verbas percebidas por servidores do mesmo órgão, de modo que o paradigma da TNU, que embasou a adequação do acórdão anterior, não se amolda ao caso dos autos. Cita precedente da Turma Recursal de São Paulo.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90



EMENTA

refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006760-15.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CHARLES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: RAFAELA PINHEIRO SILVA
OAB: SC-27 479
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CNJ OU TJDF. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-alimentação nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores dos tribunais superiores, CNJ ou TJDF.

Alega a recorrente, em suma, que a independência do Poder Judiciário e a autonomia administrativa e financeira de cada Tribunal possibilita o pagamento do auxílio-alimentação em valores distintos, sem que tal distinção represente qualquer afronta ao princípio da isonomia. Cita precedentes de Turmas Recursais de outras regiões, do STJ e da TNU.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo

definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores de 1º e 2º graus, com base no fundamento de isonomia, equiparando-o com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514047-52.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSIVALDO VELOSO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ADDA MARINA DE LIMA
OAB: PE-30 181
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CNJ OU TJDF. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco que, adequando o julgamento anteriormente proferido ao entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, reconheceu a impossibilidade de equiparação dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-alimentação, àqueles auferidos pelos servidores dos tribunais superiores, CNJ ou TJDF.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Defende que o objeto da presente demanda é "a indenização de valores do auxílio-alimentação não pagos em época própria". Cita precedente da Turma Recursal de Santa Catarina.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a esta Turma Nacional.

Este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.101414-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RODRIGO DE ALBERGARIA ANDRE
PROC./ADV.: NEIDE APARECIDA SALAROLI
OAB: RJ-124677
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CNJ OU TJDF. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-alimentação nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores dos tribunais superiores, CNJ ou TJDF.

Alega a recorrente, em suma, que a independência do Poder Judiciário e a autonomia administrativa e financeira de cada Tribunal possibilita o pagamento do auxílio-alimentação em valores distintos, sem que tal distinção represente qualquer afronta ao princípio da isonomia. Cita precedentes da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, do STJ e da TNU.

Sem contrarrazões e após o incidente ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização,

para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores de 1º e 2º graus, com base no fundamento de isonomia, equiparando-o com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525584-63.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CORREIA DA FONSECA
PROC./ADV.: VICTOR BRAGA PARENTE
OAB: CE-23922
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Ceará que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Afirma que o regime jurídico ao qual os servidores do TCU estão vinculados é o mesmo dos servidores do órgão de lotação do autor, de modo que não se justifica o pagamento do auxílio-alimentação em valores distintos. Cita precedente de Turma Recursal de Santa Catarina.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário

interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.024059-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SADY RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUIDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CNJ OU TJDF. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-alimentação nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores dos tribunais superiores, CNJ ou TJDF.

Alega a recorrente, em suma, que a independência do Poder Judiciário e a autonomia administrativa e financeira de cada Tribunal possibilita o pagamento do auxílio-alimentação em valores distintos, sem que tal distinção represente qualquer afronta ao princípio da



isonomia. Cita precedentes da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, do STJ e da TNU.

Sem contrarrazões e após o incidente ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ese Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 050284472201124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores de 1º e 2º graus, com base no fundamento de isonomia, equiparando-o com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015909-59.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAFAEL BARRETO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO FILGUEIRAS GOLDMEIER
OAB: SC-21 411
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Com contrarrazões e admitido o recurso pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Janes Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014) Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508132-22.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DOURADO MACIEL
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
OAB: PE-23 855
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. Também pleiteia a aplicação da Lei 11960/09. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Nas contrarrazões, a parte recorrida argumenta que os paradigmas apresentados espelham entendimento superado pelo STJ e pela TNU e, quanto ao mérito, defende a manutenção da decisão.

O recurso, inicialmente, foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

Após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência, tendo em vista o entendimento atualmente prevalente na jurisprudência.

Nesse aspecto, ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Janes Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o incidente no tocante à aplicação da Lei 11960/09.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006724-88.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLEBER COPETTI JULIANI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Sem contrarrazões e admitido o recurso pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014) Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018995-38.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SERGIO LUIZ FERNANDES DE ANDRADE
PROC./ADV.: ARIANE DE CAMPOS ANGIOLETTI
OAB: SC-31155

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. Também afirma que, na vigência da Lei 11960/09, os juros de mora devem ser calculados sem capitalização, com o termo inicial fixado na citação. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ, da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o incidente no tocante ao termo inicial dos juros de mora e à capitalização.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511912-85.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCEL LEONARDO FONSECA ALMEIDA
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
OAB: CE-8512

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.031375-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCIANA MARIANI ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO PEREIRA AMAZONAS
OAB: BA-23176

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Nas contrarrazões, a parte recorrida argumenta que os paradigmas apresentados espelham entendimento superado pelo STJ e pela TNU e, quanto ao mérito, defende a manutenção da decisão. O recurso, inicialmente, foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

Após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência, tendo em vista o entendimento atualmente prevalente na jurisprudência.

Nesse aspecto, ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003570-38.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DENIZ ROCKENBACH AVILA

PROC./ADV.: CÉSAR AUGUSTO BOSENBECKER

OAB: RS-61 481

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.031384-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LIA SILVA VIZEU GIL

PROC./ADV.: MARIA GABRIELA DA SILVA ESCADA

OAB: RJ-133175

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011776-76.2014.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NATÁLIA FERNANDES
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO CAVALER DA SILVA
OAB: SC-28 297
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003439-98.2014.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO PRANDINI
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO CAVALER DA SILVA
OAB: SC-28 297
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. Também afirma que, na vigência da Lei 11960/09, os juros de mora devem ser calculados sem capitalização, com o termo inicial fixado na citação. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ, da TNU, da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o incidente no tocante ao termo inicial dos juros de mora e à capitalização.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004144-20.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTO MAZZONETTO
PROC./ADV.: MARCOS RAFAEL RUTZEN
OAB: RS-51787
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e admitido o recurso pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500534-37.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE CARNEIRO CAMPELLO FILHO
PROC./ADV.: ALICIA MARIA BEZERRA DA COSTA CAVALCANTE
OAB: RN-4 729
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. Também defende que é devida a incidência de imposto de renda em relação a tal rubrica. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Janes Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o recurso no tocante à incidência de imposto de renda sobre a ajuda de custo.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503246-94.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RUBENS FARIAS COSTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e admitido o recurso pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Janes Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002356-80.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: NATALIE RIBEIRO PLETSCH
OAB: RS-59811
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. Também pleiteia a aplicação da Lei 11960/09. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ e da TNU.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Janes Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o incidente no tocante à aplicação da Lei 11960/09.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017126-57.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JANICE PAGEL
PROC./ADV.: ROGERIO PAGEL
OAB: RS-81348
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000460-53.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO MURILO DOS ANJOS
PROC./ADV.: RAFAEL SANGUINÉ
OAB: SC-30737
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ e da 2ª. Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Nas contrarrazões, a parte recorrida argumenta que os paradigmas apresentados espelham entendimento superado pelo STJ e pela TNU e, quanto ao mérito, defende a manutenção da decisão.

Admitido o recurso pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência, tendo em vista o entendimento atualmente prevalente na jurisprudência.

Nesse aspecto, ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003470-79.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JESÁIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO
OAB: SC-16 522
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual decidiu que o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 é, em regra, devido nos casos em que a remoção ocorre a pedido do servidor (mesmo nos casos de participação em concurso de remoção), por estar presente o interesse público em ver a vaga ocupada. Todavia, fez-se distinção nos casos em que se trata de remoção por permuta, em que o interesse seria no interesse exclusivo dos servidores interessados.

Alega a parte recorrente, em suma, que nos casos de remoção a pedido do servidor resta configurado o interesse do serviço em razão da disponibilização da vaga, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ, da TNU, da TRU4 e da 2ª Turma Recursal do Paraná. Com contrarrazões e admitido o recurso pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

O recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que os precedentes invocados não tratam da especificidade dos autos, qual seja, a distinção entre concurso de remoção e de remoção por permuta (e a aventada inexistência de interesse público nessa segunda modalidade). Ausente, portanto, a similitude fático-jurídica.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não poderia ser conhecido, diante da postura atualmente uniformizada quanto à matéria.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1.A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2.A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3.No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente não deve ser conhecido, com fulcro nas Questões de Ordem n. 13 e 24, da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005637-54.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLOVIS LEMKE
PROC./ADV.: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ
OAB: RS-59 730
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. PEDIDO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO ESGOTAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO EM PRAZO OPORTUNO. SÚMULA 81 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para o fim de afastar a decadência, e, assim, determinar a revisão da RMI do benefício previdenciário do autor.
2. Inconformada, a autarquia interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual o prazo decadencial não é interrompido pela interposição de ação trabalhista.
3. Incidente admitido na origem, cujos autos foram encaminhados à TNU, e, distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O recorrente expõe decisões de interrupção da decadência diametralmente opostas. Comprovada, pois, a divergência, passo ao exame do mérito.
6. A Turma Nacional de Uniformização firmou posicionamento consolidado a respeito da incidência da decadência tão somente a atos de revisão de benefícios, isto é, aqueles que firmarem modulação econômica da prestação vigente, justamente após voto do Ministro Barroso no RE n. 626.489, cuja clareza do Min. Barroso vale ilustração:
Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. (...)No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ6, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.
7. Justamente nesse viés, positivou-se nesse Colegiado a Súmula n. 81:
Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.
8. Fiel a essas considerações, emergem as seguintes conclusões: i) uma vez implementados todos os requisitos para o benefício previdenciário, esse tem garantia constitucional, e, pode ser exercido a qualquer tempo, cuja inércia só alcança as prestações quinquenais pela prescrição e não pela decadência; ii) a decadência alcança somente a pretensão de rever o benefício previdenciário, isto é, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Logo, a decadência não se aplica a benefícios previdenciários cassados, como é o caso dos autos - sem prejuízo da plena aplicação da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.
9. Ora, como a parte autora requer a própria revisão dos valores do

RMI, tem-se como suscetível de ser atingida pela decadência. A questão que se coloca é sua interrupção. O próprio art. 103, segunda parte, explicita a única hipótese de interrupção da decadência, isto é, através de pleito administrativo firmado dentro prazo decadencial, o que não é o caso dos autos.

10. Acresça-se, por oportuno, que em sede de decadência, a presunção segundo as lições da Teoria Geral do Direito é a ausência de interrupção ou suspensão, de sorte que não resta razoável exercício hermenêutico para criar marcos de sua interrupção, além do expressamente estipulado na legislação previdenciária supra. 11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reconhecer a decadência, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do art. 487, do Novo Código de Processo Civil, já que não houve pedido administrativo anterior ao termo final da decadência, bem como firmar a tese de que, na ausência de pedido administrativo dirigido ao INSS no interregno do prazo decadencial, não há interrupção da decadência em virtude de ação trabalhista.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017704-18.2011.4.02.5151
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: VIVIANE GONÇALVES NASCIMENTO
PROC./ADV.: ADRIANA DO ESPÍRITO SANTO GUSMÃO
OAB: RJ-119977
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CONCOMITÂNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, COMO NA APOSENTADORIA POR IDADE, FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 - TNU.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro que, dando provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à autora, por não cumprimento da carência quando do início da incapacidade (segurada com enfermidade não abrangida pelo inciso II, art. 26, da Lei 8.213/91).
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos para obtenção do benefício previdenciário, como na aposentadoria por idade.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
4. O incidente não comporta conhecimento. Os paradigmas apresentados, REsp 1.207.197/RS e Processo n. 0006088-78.2009.4.03.6318, referem-se a benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos são distintos dos benefícios por incapacidade, recebendo, por isso, tratamento diverso, seja quanto ao momento da implementação da carência e até mesmo quanto à qualidade de segurado.
5. Ainda, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta TNU que, na sessão de 11.02.2015, concluiu o julgamento do PEDILEF 5011130-58.2012.4.04.7201, conforme voto do Juiz Federal João Boaventura Andrade, dando provimento ao recurso do INSS, afastando a tese defendida pela autora.
6. Incidente não conhecido. Aplicação das Questões de Ordem n. 13 e 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

DECISÕES

PROCESSO:0501721-90.2013.4.05.8311
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:CARLOS VALDENIO BEZERRA BARRETO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501202-33.2013.4.05.8306
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SEVERINA MARIA DA SILVA LOURENÇO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500275-73.2013.4.05.8304
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GILDETE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da

Turma Nacional de Uniformização, verifico que os objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500637-63.2013.4.05.8308
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FRANCISCO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500921-31.2014.4.05.8310
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem

com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503667-60.2014.4.05.8312
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ BARBOSA DE LIMA
PROC./ADV.:MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
OAB:PE-15518
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500849-44.2014.4.05.8310
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ RONALDO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.:JURANDIR PEREIRA DA SILVA
OAB:PB 5.334
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0519556-90.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LUZ
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502635-20.2014.4.05.8312
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSE MIGUEL ARCANJO NETO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500104-64.2014.4.05.8310
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ LINDOSMAR MONTEIRO MIRANDA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA



DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500205-25.2014.4.05.8303
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DAS NEVES LIMA GONÇALVES
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500206-98.2014.4.05.8306
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EDMILSON JOSÉ DE FRANÇA JUNIOR
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente

processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500241-40.2014.4.05.8312
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROGERIO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500335-15.2014.4.05.8303
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IVANIERI MIGUEL DE LIMA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500337-82.2014.4.05.8303
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROSIMERE PEREIRA MAIA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500430-24.2014.4.05.8310
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FAUSTO JOSÉ MARINHO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta

de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501388-07.2014.4.05.8311
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROMILDO FRANCISCO MAURICIO
PROC./ADV.:DENNIS NUNES
OAB:PE-28 760
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500933-41.2015.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CLAUDONICE MARIA GOMES PAIXÃO
PROC./ADV.:DENNIS NUNES
OAB:PE-28 760
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal

Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002207-07.2012.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ISOLITA SCHREIBER
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502627-80.2013.4.05.8311
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ INACIO DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502628-31.2014.4.05.8311
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTÔNIO DE SALES ANDRADE
PROC./ADV.:ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB:PE-20304
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502812-89.2011.4.05.8311
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:ADELAINE MARIA DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERENTE:ADLAY MARIA DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
REQUERENTE:SIMONICA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.



FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503831-89.2013.4.05.8302
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GERALDO LUIS DA SILVA
PROC./ADV.:ANTONIO PEDRO DE MELO JÚNIOR
OAB:PE-30 695
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intímem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504090-91.2012.4.05.8311
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSUEL BATISTA FERNANDES JUNIOR
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intímem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504355-59.2013.4.05.8311
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:SEVERINA ARAÚJO DOS SANTOS
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intímem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507507-17.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GIVANILTO CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.:DANIELLE MARIA DA COSTA
OAB:PE-1432
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intímem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507625-90.2014.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NARCISO JANUARIO DE ARAUJO
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA
OAB:SP-326620
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intímem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507633-67.2014.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FERNANDO ANTONIO PEREIRA
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE
OAB:PE-1532
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intímem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510724-68.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSELAN BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO HELDER SILVÉRIO GONÇALVES
OAB:PE-33749
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511519-74.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSIAS CAITANO FERREIRA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513504-54.2009.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LUCIA MARIA BARACHO DE CASTRO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente

processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513619-36.2013.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SILVANA MOURA CAIO PEREIRA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513699-63.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VERONICA PAULINO DE LIMA SILVA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n.

5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513718-69.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LUIZ ANTONIO LAPA DE SOUZA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514837-65.2014.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IVAN JOSE MOREIRA
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que os objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0515340-91.2011.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JAMIL SARAIVA DE ALENCAR
PROC./ADV.:RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO
OAB:PE-25 423
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0516417-33.2014.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROBSON CEZÁRIO DA SILVA DOMINGUES
PROC./ADV.:ELIZABETH RIBEIRO SOUTO
OAB:PE-22647
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que os objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517124-98.2014.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):PRISCILA DUARTE SANTOS
PROC./ADV.:Sayles Rodrigo Schütz
OAB:SC-15426
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente

processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517227-08.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ PEDRO JOAQUIM PEREIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0519117-16.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSENI DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta

de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0520202-03.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JAANELO CAETANO DE LIMA
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE
OAB:PE-1532
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0521902-48.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB:PE 20.070
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Re-

solução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0522207-95.2014.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARCILIO POMPEU DE SOUZA

PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE

OAB:PE-1532

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0524430-26.2011.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):HIGO DYANINE LIMA DE SOUZA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):MONICA FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

REQUERIDO(A):NATALYA CAROLINE FERREIRA DE

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0528352-46.2009.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ADELMO EXPEDITO DA CRUZ

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB:PE-20418

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002502-98.2012.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:OLGA NORIKO SASSAZAWA

PROC./ADV.:WOLNEY CESAR RUBIN

OAB:PR 24.811

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001961-86.2013.4.04.7209

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:ROSA GOMES

PROC./ADV.:DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO

OAB:SC-19685

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, destaco que a petição de interposição do Pedido de Uniformização aponta a divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma firmado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, em julgamento de recurso nos autos 0016055-25.2005.403.606, o que afasta a fundamentação utilizada para primeiro juízo negativo de admissibilidade do incidente. Ademais, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502746-83.2013.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:FRANCISCO ALVES FEITO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:PB-4007

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005929-78.2012.4.03.6303

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ADINILDE EUELOSINA SANTOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:LUIZ MENEZELLO NETO

OAB:SP-56072

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não transitado em julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO:0005771-34.2009.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RENATO DOS SANTOS
PROC./ADV.:SANDRA MARIA CAMARGO AQUINO
OAB:SP-176994
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, destaco que a arguição de nulidade da sentença, por conter condenação ilíquida, envolve debate de questão processual insuscetível de análise mediante o manejo de Pedido de Uniformização, consoante o disposto pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e a orientação veiculada no enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF 05196957020084058100 (Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012):
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DO MM. MINISTRO PRESIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Sustenta a União recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida. 2. Coaduno do entendimento manifestado pelo MM. Ministro Presidente desta TNU, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 3. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.), bem como no Processo 0003859-67.2007.4.03.6302, de Relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado na Sessão de 24 de abril de 2012. DESTAQUE JUIZA 4. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 5. Voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
3. Ademais, verifico que o segundo objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004142-15.2011.4.03.6314
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:EURICO GONÇALVES
PROC./ADV.:ANDERSON MANFRENATO
OAB:SP-234065
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o presente Pedido Regional de Uniformização aponta divergência de entendimentos entre Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001. Contudo, ao analisar agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização, a Presidência da Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.

3. Por se tratar de erro material, determino o retorno dos autos à Coordenadoria/Secretaria da Turma Recursal de origem para que envie o processo para a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.
4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500654-90.2013.4.05.8311
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:SÉRGIO FERNANDO DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o presente Pedido de Uniformização aponta divergência de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco. Contudo, ao analisar agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização, a Presidência da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco determinou a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.
3. Por se tratar de erro material, determino o retorno dos autos à Coordenadoria/Secretaria da Turma Recursal de origem para que envie o processo para a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.
4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005624-86.2006.4.03.6309
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTONIO MORI
PROC./ADV.:FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
OAB:SP-151974
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o presente Pedido de Uniformização aponta divergência de entendimento entre a Quinta e a Primeira Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Contudo, ao exercer o juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, a Presidência da Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.
3. Por se tratar de erro material, determino o retorno dos autos à Coordenadoria/Secretaria da Turma Recursal de origem para que envie o processo para a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.
4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010475-11.2011.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LUPÉRCIO CUNHA
PROC./ADV.:CRISTIANO GUMS
OAB:SC-21335
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o exercício de atividade especial pelo autor, bem como determinou a concessão de aposentadoria especial, nos moldes do art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
Sustenta a requerente que o acórdão combatido contrariou a jurisprudência do STJ e desta Turma Nacional de Uniformização, nos termos da qual, para fins de reconhecimento da atividade especial, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser comprovada exposição a ruídos superiores a 90dB. Cita, ainda, precedente da Turma Recursal de Minas Gerais.
Com contrarrazões, a Presidência da Turma Recursal de origem inadmitiu o incidente, por entender que a decisão recorrida encontrava-se em conformidade com o entendimento desta TNU.
Após a interposição de agravo, os autos foram remetidos à presidência desta TNU, que negou seguimento ao agravo interposto. Ambas as partes interpuseram embargos de declaração. Acolhidos os embargos declaratórios interpostos pela parte autora, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.
Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo.
Com efeito, conforme defendido pela requerente, o entendimento pacificado no âmbito deste Colegiado é o de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse sentido: PEDILEF nº 0526436-40.2010.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/12/2015, DOU 19/02/2016 pag. 238/339.
Da mesma forma, a questão restou pacificada pelo STJ, em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto
3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)
Contudo, muito embora os precedentes invocados pela requerente, de fato, reflitam o atual entendimento jurisprudencial sobre o tema controverso nos autos, o presente recurso não merece ser conhecido, porquanto a tese jurídica nele defendida não restou contrariada pelo acórdão combatido.
Conforme consignado na sentença, a qual restou integralmente mantida pela Turma Recursal de origem, nos interregnos de 04/01/1999 a 29/03/2001, de 01/11/2001 a 18/06/2008 e de 02/03/2009 a 17/05/2011, os quais abrangem o período de vigência do Decreto nº 2.172/97, os formulários PPP e diversos laudos técnicos periciais juntados aos autos, apontam a ocorrência de exposição a níveis de ruído de intensidade superior a 90dB).
Observa-se, assim, pela análise do quadro fático já delineado pelas instâncias ordinárias, que não resta comprovada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista que não houve reconhecimento de atividade especial em razão de exposição a ruído inferior aos limites legais vigentes na época da prestação do serviço, nos termos do entendimento jurisprudencial atual sobre o tema.
Logo, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0516173-25.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GILDA DE QUEIROZ CARNEIRO
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 330, DE 19 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI e XXXIII do artigo 35 do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, tendo em vista o disposto no art. 6º do Anexo I da Portaria Conjunta nº 3/2007, publicada no DOU de 5/6/2007, bem assim o constante do Processo TST nº 502.386/2016-6, resolve:

Alterar a Área/Especialidade de 1 (um) cargo vago de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal desta Corte, decorrente da aposentadoria de PEDRO DE SOUZA LIMA, para a Área de Apoio Especializado, Especialidade Engenharia.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 19 de julho de 2016

Processo nº 1607291/2016

Cuidam os autos do Ofício PRESI 1079, documento nº 126976/2016, mediante o qual o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região solicita a indicação de 2 (dois) candidatos habilitados em concurso público realizado por este Tribunal, para o cargo de Técnico Judiciário, para compor o Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º grau, sendo um deles para fins de nomeação para a Subseção Judiciária de Ipatinga e o outro para a Subseção Judiciária de Patos de Minas, observada a ordem de classificação e a expressa manifestação do classificado.

Assim, considerando o parecer favorável da Diretoria-Geral;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, uma vez atendidos os requisitos pertinentes, considera legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão;

Considerando a jurisprudência do STF nesse mesmo sentido, o de haver a possibilidade de aproveitamento de candidato aprovado em certame destinado a prover vagas para quadro diverso do que prestou o concurso,

Considerando a disposição expressa da possibilidade de aproveitamento, constante do Edital nº 1/2014, do Concurso Público para o provimento de cargos efetivos de Técnico Judiciário deste Tribunal;

Considerando que foram preenchidos todos os requisitos necessários para o aproveitamento ora sob análise;

E por fim, considerando a anuência dos candidatos habilitados e ainda não nomeados por este Tribunal, constantes dos documentos nos 133655/2016, 134033/2016, 134890/2016 e 135024/2016,

DEFIRO o pedido, indicando, para compor o Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º grau do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os candidatos habilitados, Bruno Vargas Dos Santos e Sílvia Guimarães Carlos Freire, 75º e 76º lugares, do Concurso Público para o provimento de cargos efetivos de Técnico Judiciário deste Tribunal, Edital nº 1/2014.

Des. DOMINGOS COELHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 771, DE 20 DE JULHO DE 2016

Altera a Resolução CFESS nº 739, de 20 de janeiro de 2016, prorrogando o prazo do mandato da Diretoria Provisória da Seccional de Caxias do Sul.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; prevê;

Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social; Considerando a provisão normativa da obrigatoriedade de escolha de uma Diretoria Provisória, através de Assembleia da Categoria, para gerir a Seccional, até a posse da Direção eleita, nos termos previsto pela alínea "c" do art. 13 da Consolidação das Resoluções do CFESS, regulamentada pela Resolução CFESS nº 582, de 1º de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1; Considerando o artigo 16 da Resolução CFESS nº 582, de 1º de julho de 2010, que estabelece que o prazo do mandato da Diretoria Provisória será no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua posse e que em caso de não conclusão do processo eleitoral, poderá ser prorrogado pelo CFESS o mandato da Diretoria Provisória, por solicitação do CRESS; Considerando a Resolução CFESS nº 739, de 20 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 14, de 21 de janeiro de 2016, Seção 1, que homologa a nomeação da Diretoria Provisória da Seccional de Caxias do Sul do CRESS da 10ª Região; Considerando a solicitação formal feita pelo CRESS-RS em 19 de julho de 2016, onde argumenta que não foi possível ainda concluir o processo eleitoral; Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Presidente do CFESS "ad referendum" do Conselho Pleno do CFESS; resolve:

Art. 1º Incluir parágrafo único no artigo 3º da Resolução CFESS nº 739, de 20 de janeiro de 2016, com o seguinte conteúdo: Art. 3º (...) Parágrafo único - O mandato iniciado em 03 de dezembro de 2015 e concluído em 02 de junho de 2016 fica prorrogado a partir de 03 de junho de 2016 até a posse da Diretoria Eleita ou no máximo até 02 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 165, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Aprova a Transposição Orçamentária de nº 13/2016 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ, na pessoa de sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: a) O art. 25, XV, do Regimento Interno do COREN-RJ; b) A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; c) O Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1968; d) A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF); e) A Resolução Cofen nº 340/2008 e seus anexos (Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN/Conselhos Regionais); f) A Resolução Cofen nº 473/2015, em especial o art. 2º, §6º; g) A Decisão COREN-RJ nº 062/2015, alterada pela Decisão COREN-RJ nº 075/2015, homologada pela Decisão COFEN nº 268/2015 que aprovou o Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro, h) A homologação ocorrida na ROP 485º em 24/06/2016; i) O que constar no PAD nº 616/2016; decide:

Art. 1º. Aprovar a Transposição Orçamentária de nº 13 do Exercício Financeiro de 2016, do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, conforme descrito no Anexo Único a esta Decisão. Parágrafo único. Ficam abertos créditos adicionais suplementares no Exercício Financeiro de 2016, conforme descrito no Anexo Único, no valor total de R\$ 5.908,60 (Cinco mil novecentos e oito reais e sessenta centavos).

Art. 2º. Os recursos disponíveis para fazer face às alterações no orçamento são os provenientes de redução parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 5.908,60 (Cinco mil, novecentos e oito reais e sessenta centavos), conforme descrito no Anexo Único da presente Decisão, e nos termos do preceituado no inciso III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, Inciso III, do art. 89, da Resolução Cofen 340/2008 e § 6º, do art. 2º, da Resolução Cofen 473/2015.

Art. 3º. A presente Decisão não altera o valor total do orçamento fixado na Decisão COREN-RJ nº 062/2015, permanecendo o valor de R\$ 32.087.000,00 (trinta e dois milhões e oitenta e sete mil reais) para o exercício financeiro de 2016.

Art. 4º. O Valor total da transposição orçamentária descrita no Anexo I atinge o percentual aproximado de 3,8 % (três inteiros e oito décimos por cento) em relação ao total da despesa orçada.

Art. 5º. Esta Decisão produz efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira Secretária

DECISÃO Nº 166, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Aprova a Transposição Orçamentária de nº 14/2016 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ, na pessoa de sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: a) O art. 25, XV, do Regimento Interno do COREN-RJ; b) A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; c) O Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1968; d) A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF); e) A Resolução Cofen nº 340/2008 e seus anexos (Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN/Conselhos Regionais); f) A Resolução Cofen nº 473/2015, em especial o art. 2º, §6º; g) A Decisão COREN-RJ nº 062/2015, alterada pela Decisão COREN-RJ nº 075/2015, homologada pela Decisão COFEN nº 268/2015 que aprovou o Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro, h) A homologação ocorrida na 485ª ROP em 24/06/2016; i) O que constar no PAD nº 666/2016; decide:

Art. 1º. Aprovar a Transposição Orçamentária de nº 14 do Exercício Financeiro de 2016, do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, conforme descrito no Anexo Único a esta Decisão. Parágrafo único. Ficam abertos créditos adicionais suplementares no Exercício Financeiro de 2016, conforme descrito no Anexo Único, no valor total de R\$ 1.494,98 (Um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos).

Art. 2º. Os recursos disponíveis para fazer face às alterações no orçamento são os provenientes de redução parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 1.494,98 (Um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme descrito no Anexo Único da presente Decisão, e nos termos do preceituado no inciso III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, Inciso III, do art. 89, da Resolução Cofen 340/2008 e § 6º, do art. 2º, da Resolução Cofen 473/2015.

Art. 3º. A presente Decisão não altera o valor total do orçamento fixado na Decisão COREN-RJ nº 062/2015, permanecendo o valor de R\$ 32.087.000,00 (trinta e dois milhões e oitenta e sete mil reais) para o exercício financeiro de 2016.

Art. 4º. O Valor total da transposição orçamentária descrita no Anexo I atinge o percentual aproximado de 3,8 % (três inteiros e oito décimos por cento) em relação ao total da despesa orçada.

Art. 5º. Esta Decisão produz efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 10ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE JULHO DE 2016

O Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região - CRN-10, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONVOCAR para a vaga de Técnico Administrativo BRUNO AURELIO ROZZA DE MOURA CAMPOS, para exercer suas atividades profissionais no CRN-10/SC, a qual foi classificado no Concurso Público nº 002/2014, publicado no DOU na data de 24/03/2014, seção 3, para provimento de cargos, com resultado final Homologado em 10 de Junho de 2014 e publicado no DOU, seção 3.

MARIA DO CARMO DE LIMA MARTINS
Presidente do Conselho